



RESULTADO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 07/2014

Resultado de Pedido de Reconsideração de não homologação de inscrição no Processo Seletivo Público e Simplificado para Contratação de Professor Substituto – Edital nº 133/2014.

A Chefe da Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, nomeada pela Portaria/FURB nº 246, de 30 de abril de 2013, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto na Resolução CEPE/FURB nº 34/2012 e o Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação de Professor Substituto, aberto pelo Edital nº 133/2014, **TORNA PÚBLICO** que:

ACOLHE e julga IMPROCEDENTE o pedido de Reconsideração quanto ao Indeferimento de Inscrição de STEPHEN DAVID CARPENTER, no Processo Seletivo Público e Simplificado aberto pelo Edital nº 133/2014, conforme publicado em 2 de junho de 2014, pelo motivo assim lançado: **“não apresentou cópia do diploma de Graduação, devidamente registrado, em Engenharia de Produção e Design, conforme estabelecido no item 2.2.1 do edital. Juntou cópia de Grau de Bacharel em Ciências, emitido em 31 de dezembro de 1998 pela *The Open University*, válido no Reino Unido, sem comprovar a revalidação conforme define o Art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.”**^[original sem grifo]

Alega, em síntese, que a revalidação do diploma de graduação do Requerente está sendo postergado pela própria FURB, e de que não há motivos para a não revalidação do Diploma, ne ao menos segurar a revalidação. Que o Requerente já lecionou a mesma disciplina no semestre 2012/2, e que lecionada outras disciplinas desde o início do ano de 2012, fato que deve ser levado em consideração, como aproveitamento da formação exigida. Que o Requerente tem seu título de Doutorado realizado no exterior reconhecido pela USP. Que a decisão que indeferiu a homologação da inscrição do Requerente seja reapreciada, para obtenção da desejada homologação.

O Edital de Processo Seletivo Público e Simplificado nº 133/2013, de 16 de maio de 2014, estabelece em seu item:

“2.2 Documentos necessários para a comprovação das condições para inscrição:

- a) Requerimento de inscrição, conforme Anexo II deste Edital, onde o candidato declara conhecer o regulamento do Processo Seletivo e a Resolução nº. 34/2012-CEPE/FURB;
- b) Fotocópia da cédula de identidade ou de documento equivalente;
- c) Fotocópia do comprovante do pagamento da taxa de inscrição;
- d) Fotocópia dos diplomas e do histórico escolar de graduação e de pós-graduação, devidamente registrados, nos termos do subitem 2.2.1 e seus subitens.

2.2.1 Poderão inscrever-se neste processo seletivo os candidatos portadores de diploma de Graduação, devidamente registrado, em Engenharia de Produção e Design, e, no mínimo, certificado de Pós-Graduação em nível de Especialização em qualquer área.

2.2.1.1 O certificado de pós-graduação em nível de especialização deverá se enquadrar nos dispositivos estabelecidos na legislação educacional pertinente à pós-graduação *lato sensu*, determinada pelo Conselho Nacional de Educação (Resoluções CNE nº 01/2007 e Nº 07/2011 ou antecessoras) e/ou pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (Resolução CEE/SC nº 100/2011 ou antecessora).

2.2.1.2 O candidato portador de Pós-Graduação em nível de mestrado ou doutorado deverá, também, juntar cópia da folha de rosto e do resumo da dissertação ou tese.

2.2.1.3 O candidato portador de Pós-Graduação em nível de mestrado ou doutorado deverá comprovar ter obtido o título em programa recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

2.2.1.4 O diploma de Pós-Graduação poderá ser substituído por certidão (recente/atual), emitida pela instituição responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para outorga do grau e o prazo para expedição do diploma.

2.2.1.5 Os títulos acadêmicos obtidos no exterior serão aceitos se e quando revalidados na forma da lei.

2.3. O candidato apresentará, no ato da inscrição, os documentos comprobatórios de títulos de valor acadêmico, relevantes para o processo de avaliação da prova de títulos, a saber:

- a) Fotocópia do diploma de pós-graduação e histórico escolar;
- b) Comprovante(s) de experiência no magistério superior (especificar em anos, meses e dias).
- c) Comprovante(s) de experiência profissional na área objeto deste Processo Seletivo (especificar em anos, meses e dias). ^[original sem grifo]

É regra pacífica que para ter validade nacional, o diploma de graduação tem que ser revalidado por universidade brasileira pública que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo.

Neste sentido, observamos o que segue:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - ACORDO BILATERAL - DECRETO N. 75.105/74 - VIGÊNCIA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º).

2. Ademais, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente.

3. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1180351/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Em Aspectos Práticos da Revalidação de Diplomas de Graduação, publicado por Felipe Clement - http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11225&revista_cademo=13 ensina que:

“Inexiste obrigatoriedade das universidades brasileiras acatarem de forma automática a revalidação dos diplomas de graduação e pós-graduação auferidos no exterior, devendo os interessados cumprirem as normas e procedimentos exigidos pela legislação pátria.

Diante da autonomia didática financeira das instituições públicas brasileiras, os critérios e procedimentos para revalidação serão estabelecidos de forma unilateral e da melhor forma que lhes convier. Evidente que a revalidação de diplomas não é um processo singelo, sendo razoável que as instituições de ensino limitem o número de revalidações para equilibrar as suas atividades. Este limite deve ser estabelecido conforme a capacidade e estrutura física da instituição de ensino.

Por fim, inexiste direito adquirido para revalidação automática do diploma de graduação ainda que existam acordos internacionais que prevêm de modo contrário. A necessidade de revalidação do diploma decorre de lei ordinária que não pode ser descaracterizada por acordos internacionais.”

Ressalte-se que, conforme entendimento pacificado, o princípio da isonomia impõe aos candidatos e à Administração Pública a observância das regras constantes do edital do concurso público, e neste caso de Processo Seletivo Público e Simplificado.

Por outro lado, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em matéria de concurso público, e no caso presente de processo seletivo público e simplificado, o edital faz lei entre as partes, devendo ser cumprido por todos os candidatos. É neste sentido que firmou o Min. Gilson Dipp (STJ, RMS 21.467/RS, 5ª T., DJ de 12/06/2006): *"O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público"*.

Neste contexto, a decisão que indeferiu a inscrição do impetrante não apresenta qualquer arbitrariedade, pois ancorada em norma editalícia que rege o concurso em destaque e no tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os que nele se inscreverem.

Blumenau, 6 de junho de 2014.


Anna Rossário Freitag Kopper
Chefe da Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas